



---

**RESOLUÇÃO 125/92 DO  
CONSELHO FEDERAL DE  
ADMINISTRAÇÃO  
(revogada)**



# RESOLUÇÃO CFA 125/92

---

**□ Dispõe sobre registro dos Bacharéis e Tecnólogos em Processamento de Dados, Informática, Análise de Sistemas, Computação, Ciência da Computação e Ciências da Informação.**



# RESOLUÇÃO CFA 125/92

---

**Art. 1º - Fica criado nos Conselhos Regionais de Administração, o registro especial dos Bacharéis e Tecnólogos em cursos superiores de Processamento de Dados, Informática, Análise de Sistemas, Computação, Ciência da Computação e Ciências da Informação.**



# RESOLUÇÃO CFA 125/92

---

**Art. 1º - Parágrafo único. O registro de Bacharéis e Tecnólogos de outros cursos da área de Informática, que não foram previstos nesta Resolução Normativa, deverão constituir processo, devidamente instruído e remetido ao CFA para estudo e regulamentação.**



# RESOLUÇÃO CFA 125/92

---

**Art. 2º - A atividade profissional dos diplomados nos cursos constantes do artigo anterior, será exercida como profissional liberal ou não, mediante:**

**a) desenvolvimento, implantação e manutenção de sistemas, elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria e consultoria em geral, chefia intermediária, direção superior, nas áreas de sua formação;**



# RESOLUÇÃO CFA 125/92

---

**Art. 2º - A atividade profissional dos diplomados nos cursos constantes do artigo anterior, sera exercida como profissional liberal ou nao, mediante:**

**b) realização de pesquisas, estudos, análises, interpretações, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos afetos à Informática, bem como outros campos em que estes se descobrem ou com os quais sejam conexos;**



# RESOLUÇÃO CFA 125/92

---

**Art. 2º - A atividade profissional dos diplomados nos cursos constantes do artigo anterior, sera exercida como profissional liberal ou nao, mediante:**

**c) exercício de funções e cargos existentes no Serviço Público e Instituições Privadas, em que fique expresso e declarado o título dos cargos abrangidos e que requeiram conhecimentos específicos do profissional da área de Informática;**



# RESOLUÇÃO CFA 125/92

---

**Art. 2º - A atividade profissional dos diplomados nos cursos constantes do artigo anterior, sera exercida como profissional liberal ou nao, mediante:**

**d) exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos da Administração Pública ou de Instituições Privadas, cujas atribuições envolvam a aplicação de conhecimentos pertinentes às técnicas de Informática; e**





# RESOLUÇÃO CFA 125/92

---

**Art. 2º - A atividade profissional dos diplomados nos cursos constantes do artigo anterior, sera exercida como profissional liberal ou não, mediante:**

**e) exercício do magistério em matérias técnicas do campo da Informática.**



# RESOLUÇÃO CFA 125/92

---

**Art. 3º - Os diplomados nos cursos relacionados no Artigo 1º. só poderão exercer suas atividades profissionais após o devido registro nos Conselhos Regionais de Administração, em cuja jurisdição atuem.**



# RESOLUÇÃO CFA 125/92

---

## Art. 3º –

**Parag. 1º. Para fins de registro nos Conselhos Regionais de Administração, os bacharéis e Tecnólogos dos cursos discriminados no Artigo 1º. desta Resolução, deverão apresentar o original e cópia do diploma expedido por instituição de ensino superior reconhecida, devidamente registrado no órgão competente do Ministério de Educação e demais documentos exigidos para o registro do Administrador.**



# RESOLUÇÃO CFA 125/92

---

**Art 3º - Parag. 2o. O requerimento de registro deverá conter declaração expressa do interessado de que está ciente da limitação quanto a atuação profissional de sua categoria, nos seguintes termos:**

**"Declaro estar ciente de que a habilitação profissional ora requerida é específica, delimitada ao exercício de atividades como profissional liberal ou não no âmbito de minha formação profissional."**



# RESOLUÇÃO CFA 125/92

---

**Art 3º - Parag. 3º O número de registro destes profissionais será antecedido da sigla RE, representativa de Registro Especial.**



# RESOLUÇÃO CFA 125/92

---

**Artigo 4º - Aos profissionais registrados nos termos desta Resolução Normativa, sera fornecida a Carteira de Identidade Profissional na cor verde, devendo o CRA expedidor acrescentar à mesma os seguintes dizeres datilografados:**  
**"RESTRITO À ÁREA DE INFORMÁTICA".**



# RESOLUÇÃO CFA 125/92

---

**Art. 5º. - A formação do profissional nos cursos relacionados no Artigo 1º. não o torna habilitado, de qualquer forma, para o exercício pleno das atividades que por lei específica são privativas do Administrador, sendo sua atuação restrita à área de Informática.**



# RESOLUÇÃO CFA 125/92

---

**Art. 6º - Toda pessoa jurídica que explore, sob qualquer aspecto, atividades específicas dos profissionais da área de Informática, deverá promover obrigatoriamente seu registro nos Conselhos Regionais de Administração.**





# RESOLUÇÃO CFA 125/92

---

**Art. 7º. - Aplicar-se-ão aos infratores dos dispositivos desta Resolução Normativa, as penalidades previstas no Art. 16 da Lei no. 4.769, de 9 de setembro de 1965, e no Art. 52 do Regulamento aprovado pelo Decreto no. 61.934, de 22 de dezembro de 1967.**



# RESOLUÇÃO CFA 125/92

---

**Art. 8º. - Aplicar-se-ão aos profissionais e empresas que atuam nas áreas referidas no Artigo 1º. desta Resolução, todas as disposicoes legais e normativas pertinentes ao Administrador, especialmente as relativas à fiscalização e registro.**



# RESOLUÇÃO CFA 125/92

---

**Art. 9º. - Esta Resolução Normativa entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções normativas CFA no.s 07/80 e 08/80.**